



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5249637-65.2020.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE(S): ERIANY DA CRUZ MATOS E OUTRO

RECORRIDO(A) (S): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RECURSO PROVIDO. I-

Em peça de ingresso os reclamantes afirmam usufruir dos produtos e serviços fornecidos pela reclamada, inclusive o serviço de armazenamento em nuvem – iCloud, de 200 gigas, com custo mensal de R\$ 10,90 (Dez reais e noventa centavos). Verberam que, no dia 11 de março de 2020, comemoram o aniversário da reclamante, ocasião em que utilizaram o telefone do reclamante para fotografar o evento. No dia 13 de março de 2020, após o reclamante realizar o backup do seu iphone, notaram o desaparecimento das fotografias. Dizem que a solicitação administrativa de recuperação dos dados restou infrutífera. À vista de tais fatos, pugnam pelo fornecimento das imagens, indenização por danos morais e declaração de nulidade do Termo de Uso do iCloud. O magistrado de origem, vislumbrando a necessidade de perícia, julgou extinto o presente processo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95. **II-** De início, insta frisar a competência do Juizado para o processamento e julgamento da demanda, haja vista não haver necessidade de perícia técnica em face dos elementos suficientes ao desate da lide. Ademais, como cediço, o artigo 33 da Lei nº 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias e no caso específico da presente lide, revela-se dispensável a realização de perícia, mormente em face das teses tecidas em sede contestatória e provas a seguir sopesadas. **III-** Disto, impõe-se a declaração de nulidade da sentença vergastada e, em razão da Teoria da causa madura, passa-se à apreciação da celeuma. **IV-** A relação jurídica em questão se classifica como consumerista, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. **V-** Na espécie, constata-se que os reclamantes juntam aos autos evidências a respeito da aquisição do serviço de armazenamento (ev. 01, arq. 05), comprovante do backup (ev. 01, arq. 08) e protocolos de atendimentos administrativos (n. 101046443978 e 52.001.001.20-0013997). Assim, pelo teor probatório dos autos, lograram em demonstrar o fato constitutivo do direito invocado, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de convencer acerca de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do pleito

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Lilliane Vanusa Sodré Barroso Coutinho - Data: 12/05/2021 16:28:38

autoral, na forma preconizada no art. 373, II, do CPC. Veja que a reclamada, ao responder atendimento do PROCON, promete perícia (ev. 01, arq. 08), conquanto não a apresenta em sede judicial. Aliás, não colaciona prova alguma ao feito. **VI-** Desse modo, exsurge evidente a conduta ilícita perpetrada pela reclamada, uma vez que os reclamantes adimpliam por serviço de armazenamento em nuvem sem, todavia, receber a contraprestação contratada. **VII-** Crível, portanto, a falha na prestação de serviço, culminando na obrigação de fazer inicialmente perquirida, para que a reclamada reestabeleça os arquivos corrompidos, disponibilizando as imagens registradas no dia 13/03/2020. A despeito disso, em peça cotestatória (ev. 20), a reclamada relata a impossibilidade fática de cumprimento da *obrigação de fazer*, impondo-se, portanto, a conversão em *perdas e danos*, eis que (...) a impossibilidade do cumprimento da tutela específica em sua totalidade permite a conversão de parte do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 461, §1º, do Código de Processo Civil, sem que isso caracterize abusividade ou duplicidade da condenação. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 54521-69.2011.8.09.0134, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/07/2013, DJe 1349 de 23/07/2013). Disponta salientar que não houve pedido alternativo expresse, em caso de impossibilidade de cumprimento da tutela específica. **VIII-** Observando-se as peculiaridades do caso, perda de fotografias de valor inestimável, mostra-se razoável e proporcional a condenação por *perdas e danos*, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **IX-** Outrossim, constata-se que o desgaste impingido aos reclamantes transborda do que se entende por mero aborrecimento, não só em razão da falha na prestação dos serviços da reclamada, mas também pelo *desvio produtivo* ao qual foram submetidos, visto que diligenciaram com o escopo de dirimir a celeuma no âmbito extrajudicial junto ao reclamado, inclusive junto ao PROCON e em sede judicial, mas não lograram êxito na solução da celeuma, tendo despendido de seu *tempo* para solucionar a celeuma. Logo, a problemática ultrapassa a esfera do mero dissabor, revestindo dano moral indenizável, ante o dispêndio tempo e *desvio produtivo* do consumidor. Sobre o tema, leciona a Ministra Nancy Andrighi: O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.? (REsp 1737412/SE, DJe 08/02/2019). Tem, ainda, o significado do conteúdo perdido, fotografias da comemoração do aniversário da reclamante, restando configurados os requisitos da responsabilidade civil e o dever de reparação dos danos morais. É o entendimento desta Turma Recursal, veja-se: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM (ICLOUD). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, 5444714.52.2017.8.09.0007, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, REI. OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, DJ 22/07/2020). **X-** Presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, patente o dever de indenizar. Com efeito, o valor da condenação deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de modo que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, razão pela qual deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada reclamante, acrescidos de juros desde o evento danoso e correção monetária do arbitramento nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ. **XI- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FINS DE CASSAR A SENTENÇA** e, no mérito, julgar procedente o pedido inicial, nos moldes supra. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora**, à unanimidade dos votos dos

seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e **provê-lo** conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, 28 de abril de 2021.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro/Presidente

EDCCR

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Liliane Vanusa Sodré Barroso Coutinho - Data: 12/05/2021 16:28:38